



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000286/2007-32
Recurso nº 169.175 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.231 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria Compensação - IRPJ
Recorrente J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Belém

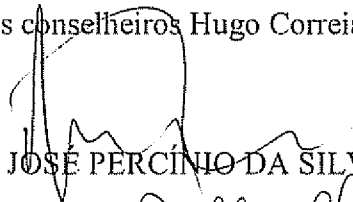
Assunto: Compensação de IRPJ – saldo negativo

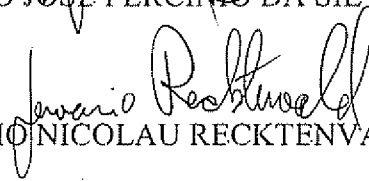
Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DÉBITOS COMPENSADOS EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DISTINTAS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO CREDOR – Demonstrado que o crédito originário, apresentado para restituição/compensação no processo em discussão, já havia sido parcialmente utilizado para compensação de débito em outro processo, impõe decisão que determine a apuração do saldo credor remanescente, limitando-se a este o valor da compensação a deferir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Hugo Correia Sotero e Marcos Shigueo Takata.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva e Mario Sergio Fernandes Barroso.

Relatório

A empresa J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda., CNPJ 84.447.804/0001-23, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 1ª Turma da DRJ de Belém, que negou, parcialmente, a liquidação, por compensação, de débitos que a recorrente pretendia extinguir com aproveitamento de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, no valor originário de R\$ 1.808.538,14. Segundo a DRJ, a compensação foi negada, em parte, por pretensa insuficiência de crédito, o que exigiu se deixassem de quitar débitos no valor de R\$ 504.389,85.

Segundo o processo, o direito creditório originário, de R\$ 1.808.538,14, é incontroverso, razão pela qual foi deferido pela DRF. Entretanto, conforme o despacho decisório da Delegacia, dois valores, de R\$ 1.042.500,00 e R\$ 173.408,21, já teriam sido compensados com utilização parcial desse crédito, sem processo, com base na Lei nº 8.383/91. Por isso, tais valores foram subtraídos do crédito de R\$ 1.808.538,14, o que teria provocado a insuficiência de créditos para amortizar os débitos apresentados neste processo, no valor de R\$ 504.389,85.

Porém, na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou ser incorreto o procedimento do Fisco, pois o valor de R\$ 1.042.500,00 teria sido compensado com saldo credor apurado no ano calendário de 2002, e não do saldo credor apurado em 1999, de R\$ 1.808.538,14. Também, o débito de R\$ 173.408,21, teria sido compensado com o saldo credor do ano calendário de 2001. Diante disso, o crédito do ano de 1999, de R\$ 1.808.538,14, após atualizado, remanescente, seria suficiente, com sobras, para cobrir os débitos apresentados para compensação, inclusive o pretenso débito de R\$ 504.389,85 não liquidado em vista do equivocado ajuste ao crédito que teria sido feito pela DRF.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ recorrida reconheceu a alegada compensação, no valor de R\$ 1.042.500,00, com créditos de 2002, dando razão à recorrente, o que repôs, parcialmente, o saldo credor originário. Entretanto, a DRJ não aceitou que o outro valor, de R\$ 173.408,21, tivesse sido compensado com saldo credor de 2001, mantendo-o vinculado ao crédito de 1999.

Segundo a DRJ, o pleito da recorrente, em relação ao valor de R\$ 173.408,21, estaria fundamentado em uma Decomp retificadora, apresentada, na qual teria desvinculado o débito de R\$ 173.408,21 do crédito de 1999, vinculando-o a um crédito de 2001. Porém, conforme o acórdão recorrido, aquela retificação não teria sido aceita pela DRF por terem sido aumentados, na Decomp retificadora, os débitos originariamente declarados. Assim, considerando que a Decomp retificadora não foi aceita, passou a vigorar novamente a compensação originária, associada ao crédito de 1999, que foi tido como parcialmente consumido.

Não conformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reconhecendo que a Decomp retificadora efetivamente teria sido apresentada com aumento dos débitos, de R\$ 451.668,02 para R\$ 579.310,82, mas que, em compensação, os créditos também teriam aumentado, de R\$ 1.597.490,50 para R\$ 2.699.455,04, razão pela qual não haveria motivo para vetar a integralidade da compensação requerida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

Conforme relatado, o direito creditório reconhecido ao interessado não foi suficiente para amparar todas as compensações informadas nas diversas Decomp's, pois existiu uma compensação de um débito, estranha ao processo, de R\$ 173.408,21, que provocou a recomposição do direito creditório disponível, proveniente do saldo negativo de IRPJ da DIPJ 2000/1999.

Assim, a controvérsia reside na definição de qual o crédito que absorveu o débito de CSLL, relativo à estimativa de junho de 2003, no valor de R\$ 173.408,21.

Segundo a recorrente, esse débito, de R\$ 173.408,21, teria sido liquidado com o saldo negativo de IRPJ da DIRPJ do ano calendário de 2001, conforme indicado em Decomp retificadora.

A administração tributária, com respaldo da DRJ, afirma que aquela Dcomp retificadora não foi aceita por terem sido modificados os débitos que haviam sido originariamente declarados, razão pela qual aloca o débito em questão ao saldo negativo de IRPJ da DIRPJ do ano calendário de 1999, que inicialmente o havia absorvido.

Analisando a controvérsia, e segundo dispõe a legislação que rege a formulação dos pedidos de compensação, “a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento”.

E no caso, a não homologação da Decomp retificadora ocorreu porque a retificação foi efetuada em desacordo com as normas que regulam a matéria.

Nesse contexto, a IN 900, de 30/12/2008, em seus artigos 78 e 79, o que, frise-se, já constava na IN 600, de 29/12/2005, artigos 58 e 59, assim dispõe:

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DECOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DECOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.



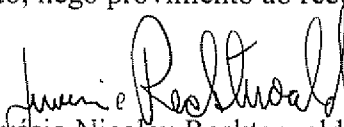
§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação Original

[...]

Assim, por compensado fora deste processo, o valor de R\$ 173.408,21 deve ser excluído do crédito originário aqui considerado, de R\$ 1.808.538,14, recompondo-se, após a exclusão de R\$ 173.408,21, o direito creditório disponível para as compensações aqui requeridas, autorizando-as até o limite deste direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


Gervásio Nicolau Recktenvald